AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.339 - SP (2019/0055344-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
		MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
AGRAVADO	:	LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso interposto por CAMILA CASTRO NUNES DA SILVA contra decisão que deixou de admitir recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O apelo extremo desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 225, e-STJ):

> AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIBILIDADE DE DÉBITO - Contrato bancário - Cartão de crédito - Pretensão de declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação do nome da autora, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais - Descabimento - Hipótese em que restou comprovada a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a origem da dívida que ensejou a negativação do nome da autora - Ademais, inexistente prova do adimplemento da obrigação - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 255/260, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 233/254, e-STJ), a agravante apontou violação aos artigos 373, II. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/15; 6º, 43 e 73 do Código de Defesa do Consumidor; 186 e 187 do Código Civil. Sustentou, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação aos documento juntados aos autos que demonstram a irregularidade da inscrição; ii) ser devida a indenização, tendo em vista a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito; iii) não há comprovação de ser a insurgente o responsável pelos débitos.

Contrarrazões às fls. 273/277, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 283/285, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) ausência de negativa de prestação jurisdicional; ii) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; e iii) incidência das Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 288/312, e-STJ), buscando destrancar o processamento do apelo especial, no qual a insurgente alega ter preenchido os pressupostos de admissibilidade. Refuta os óbices supracitados.

Contraminuta às fls. 315/319, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a irresignação.

1. Com efeito, no que tange à alegada violação aos artigo 489 e 1022 do

CPC/15, não merece acolhimento a insurgência, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem.

Aduz o ora agravante a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omisso em relação à análise dos documentos juntados aos autos que demonstram a irregularidade da inscrição.

Contudo, da leitura dos autos, constata-se que referida tese fora expressamente examinadas pela Corte *a quo*, consoante se denota dos seguintes trechos (fls. 266/267, e-STJ):

> Na hipótese, o acórdão foi claro, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações da embargante possuem caráter nitidamente infringente. Confira-se o teor da decisão embargada:
>
> "(...)
>
> De início, importante ressaltar que, inobstante a autora tenha afirmado na exordial desconhecer a origem do débito, bem como que não se recordava de ter firmado qualquer contrato com a ré, os documentos carreados aos autos demonstram o contrário.
>
> Com efeito, os documentos de fls. 99/126 dão conta de que a autora possuía relacionamento com a requerida desde o ano de 2013, fazendo uso regular de cartão de crédito em diversos estabelecimentos, motivo por que se mostra até mesmo dispensável a apresentação de contrato firmado entre as partes.
>
> Ademais, os documentos de fls. 81/82; 99/108 e 113/126 demonstram diversas faturas em nome da autora, assim como o momento em que passou à condição de inadimplente do cartão de crédito que possuía (documentos de fls. 124/126).
>
> Por sua vez, ao se manifestar sobre a contestação (fls. 129/132) teve a autora a oportunidade de explicar as inconsistências existentes entre a inicial e a documentação juntada pela requerida, mas limitou-se a alegar que a ré não demonstrou a existência da dívida no valor de R$ 1.105,24, apontando a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.
>
> Ora, como já ressaltado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é incontroversa.
>
> Outrossim, a tese de desconhecimento do valor cobrado é inaceitável posto que restou demonstrada a utilização regular do cartão emitido pela ré - cartão RIACHUELO VISA.
>
> Não obstante, verifica-se que a partir dos meses de dezembro de 2013 (fls. 115); fevereiro de 2014 e março do mesmo ano (fls. 82) a autora tornou-se inadimplente das faturas de cartão de crédito, fato que ensejou a negativação de seu nome.
>
> Nesse passo, como bem salientado pelo D. Magistrado sentenciante caberia à autora provar a falsidade ou invalidade dos documentos apresentados pela ré ou apresentar os comprovantes de quitação, o que afastaria o inadimplemento. No entanto, nada apresentou neste sentido.
>
> Portanto, não tendo a autora se desincumbido de ônus que lhe competia, conclui-se que a inscrição de seu nome em bancos de dados desabonadores se deu em exercício regular de um direito da ré.
>
> No mais, desnecessários outros comentários acerca da liquidez e certeza da dívida, uma vez que os documentos carreados aos autos pela ré mostram-se suficientes para afastar a pretensão da autora.

Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal local, **que apreciou todas as questões que lhe foram postas de forma suficiente**.

A propósito, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que **o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.**

Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAR VISTORIA. ART. 431-A DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
> [...]
> (REsp 1296849/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

Desta forma, considerando que a questão trazida à discussão foi dirimida pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e **sem omissões ou contradições**, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Verifica-se que o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados nos autos, concluiu pela existência do débito e, que foi legítima a inscrição do nome da insurgente no cadastro de restrição ao crédito, nos seguintes termos (fl. 228/229, e-STJ):

> De início, importante ressaltar que, inobstante a autora tenha afirmado na exordial desconhecer a origem do débito, bem como que não se recordava de ter firmado qualquer contrato com a ré, os documentos carreados aos autos demonstram o contrário.
> Com efeito, os documentos de fls. 99/126 dão conta de que a autora possuía relacionamento com a requerida desde o ano de 2013, fazendo uso regular de cartão de crédito em diversos estabelecimentos, motivo por que se mostra até mesmo dispensável a apresentação de contrato firmado entre as partes.
> Ademais, os documentos de fls. 81/82; 99/108 e 113/126 demonstram diversas faturas em nome da autora, assim como o momento em que passou à condição de inadimplente do cartão de crédito que possuía (documentos de fls. 124/126).
> Por sua vez, ao se manifestar sobre a contestação (fls. 129/132) teve a autora a oportunidade de explicar as inconsistências existentes entre a inicial e a documentação juntada pela requerida, mas limitou-se a alegar que a ré não demonstrou a existência da dívida no valor de R$ 1.105,24, apontando a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida.

> Ora, como já ressaltado, a relação jurídica estabelecida entre as partes é incontroversa.
> **Outrossim, a tese de desconhecimento do valor cobrado é inaceitável posto que restou demonstrada a utilização regular do cartão emitido pela ré cartão RIACHUELO VISA.**

Assim, diante das razões do recurso especial e da fundamentação do acórdão recorrido, rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. LEGÍTIMA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO QUE DEMANDA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O Tribunal de Justiça, ao analisar o conjunto probatório coligido aos autos, reconheceu a origem do débito nos contratos de abertura de crédito celebrados pelos ora agravantes, afastando, assim, o pedido de indenização pelos danos morais, por considerar legítima a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 843.458/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016)

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, observados, porém, os efeitos do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator